



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009856-86.2024.8.26.0344, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ WANDER DREGER CABRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0009856-86.2024.8.26.0344

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Luiz Wander Dreger Cabral

Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais – Comarca de Marília

Voto nº 1829

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta disciplinar. Recurso ministerial. Pleito de reforma da decisão que desclassificou a conduta praticada pelo sentenciado para falta disciplinar de natureza média. Agravado que se recusou a retornar à cela após banho de sol. Conduta que não se revestiu de elevada gravidade, tampouco atentou contra a segurança do estabelecimento prisional. Manutenção da decisão que desclassificou a infração disciplinar para falta média. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Luís Augusto da Silva Campoy, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília (autos nº 7000202-21.2011.8.26.0405) que, em relação ao sentenciado Luiz Wander Dreger Cabral, desclassificou a conduta por ele praticada em 18/01/2023 para falta disciplinar de natureza média (fls. 108/111).

O agravante postula, em suma, o

reconhecimento da natureza grave da transgressão praticada e, por conseguinte, a aplicação dos efeitos dela decorrentes, tais como a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios a partir da data da falta, a perda de 1/3 dos dias remidos e a regressão de regime (fls. 01/08).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 114/124), e a decisão agravada foi mantida (fls. 126).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 142/144).

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Contra o agravado foi instaurado procedimento disciplinar (Comunicado de Evento nº 018/2023), porque, na data de 18/01/2023, durante o banho de sol do pavilhão, o reeducando apresentou-se na posse de seus pertences e disse que não mais continuaria no pavilhão.

Segundo apurado, no dia dos fatos, embora o agente penitenciário tenha solicitado que entrasse na cela, o sentenciado se recusou veementemente, contrariando a ordem dada pelo servidor. Questionado se havia alguma divergência com os demais detentos que

habitavam na cela, a resposta foi negativa. Advertido que tal atitude implicaria em falta disciplinar, manteve sua postura inalterada.

Ao final do procedimento administrativo, a autoridade apuradora atribuiu ao reeducando a prática de falta disciplinar de natureza grave, por infringência ao disposto no artigo 50, inciso VI, cc. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal (fls. 40).

Sobreveio, então, decisão do Juízo da Execução Criminal, que determinou, em desfavor do reeducando, a anotação da falta como de natureza **média**, por entender que a conduta caracterizou, na realidade, os ilícitos administrativo previstos no artigo 45, inciso X, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010 (cf. decisão de fls. 108/110), com o que não se conformou o d. representante ministerial.

E, como dito, o *decisum* hostilizado merece ser preservado.

Ouvido em regular procedimento administrativo – frise-se, devidamente acompanhado do advogado da Funap – o sentenciado negou a prática da falta que lhe foi imputada (fls. 32). No dia dos fatos, explicou que estava alojado na cela 03 do raio 08 e saiu para atendimento com “senhor Juninho” na gaiola, porque ele havia pedido a mudança de cela, a qual foi negada. Contudo, momentos antes, chegou no raio 08 seu desafeto, conhecido como “Metralha”, e o

servidor da gaiola não se atentou que eles tinham restrições, não sendo possível morar no mesmo raio, então o diretor de plantão mandou “Metralha” para o raio 07; contudo, ele tinha pedido para mudar para o raio 07 também e, com isso, foi mandado de volta para o raio 08, só que como fez toda essa confusão, foi tirado do raio 08 também (fls. 32).

Em contraponto, Oswaldo Kennes Junior, agente penitenciário, reportou o sucedido (fls. 29). Segundo relatou, na data dos fatos, o agravado após o término do banho de sol, se apresentou na gaiola de contenção com seus pertences e, sem justificativa, alegou que não retornaria para sua cela de origem. Perguntou se havia problemas de convívio com os demais presos do pavilhão, sendo a resposta negativa. Por esse motivo, advertiu-o de que tal conduta poderia ensejar a anotação de falta disciplinar. No entanto, o sentenciado mostrou-se irredutível.

No mesmo sentido, o depoimento de Edson de Oliveira Ferreira, agente penitenciário (fls. 30). Ao que historiou, na data dos fatos, o sentenciado se apresentou ao servidor Oswaldo e, sem justificativa, disse que não ficaria mais no pavilhão. Questionado se tinha convívio harmônico com seus pares, a resposta foi afirmativa. O reeducando foi alertado que a saída de pavilhão sem autorização prévia contraria ordem de serviço interna, pois as mudanças de pavilhão somente são autorizadas na primeira terça-feira e na terceira quarta-feira de cada mês, mas, mesmo assim, não acatou as ordens recebidas (fls. 30).

Como se vê, não há dúvidas quanto à dinâmica dos fatos, devidamente comprovada pelos relatos dos agentes penitenciários - que gozam de inequívoca presunção de veracidade e legitimidade. Todavia, a indisciplina comum e sem maior relevância, como a exteriorizada pelo agravado, conquanto caracterize violação de dever, não configura infração disciplinar de natureza grave.

Em verdade, a conduta do agravado mais se aproxima do ilícito administrativo previsto no artigo 45, inciso X da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010, a saber: *“Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: (...) X- perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas”*, tal como reconhecido pelo magistrado *a quo*.

Assim, o desfecho adotado mostrou-se adequado e proporcional, mormente porque a conduta do agravado não se revestiu de elevada gravidade, tampouco atentou contra a segurança do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Câmara:

“Agravo em Execução. Falta grave. Desobediência. Recurso ministerial. Pleito de reforma da decisão que desclassificou a conduta para falta disciplinar de natureza média. Agravado que se recusou a retornar para o pavilhão habitacional. Conduta que

não se revestiu de elevada gravidade nem atentou contra a segurança do estabelecimento prisional. Manutenção da decisão que desclassificou infração disciplinar para falta média. Agravo conhecido e improvido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006204-45.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

“Agravo em Execução. Recurso ministerial. Falta grave. Desobediência. Pleito de reforma da decisão que desclassificou a conduta para falta disciplinar de natureza média. Agravado que se recusou a retornar para a cela após procedimento de contagem de detentos. Conduta que não se revestiu de elevada gravidade nem atentou contra a segurança do estabelecimento prisional. Manutenção da decisão que desclassificou infração disciplinar para falta média. Agravo conhecido e improvido.” (TJSP; Agravo de Execução

Penal 0003092-68.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO —
Desclassificação de falta disciplinar —
Agravado que teria desqualificado a
alimentação fornecida pelo estabelecimento,
incitando a população carcerária a fazer o
mesmo - Desobediência - Procedimento
administrativo disciplinar que concluiu pela
prática de falta de natureza grave —
Desclassificação pelo Juízo das Execuções
para falta de natureza média, consistente em
atuar de maneira inconveniente e perturbar a
jornada de trabalho — Possibilidade —
Circunstâncias do caso concreto que
justificam a manutenção da classificação da
falta como média - Conduta do sentenciado
que se enquadra na infração prevista no art.
45, incs. I e X do Regimento Interno Padrão
dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de*

São Paulo - Decisão mantida - Recurso improvido (voto nº 49639). ”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009545-79.2024.8.26.0996; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

Dessarte, porque a transgressão enfocada não abalou a disciplina ou a ordem do estabelecimento prisional, cuidando-se de fato que não causou maiores transtornos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO